



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei nº 854.

De 14 julho de 2.003

(Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências).

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre a assistência farmacêutica na Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamentando e normatizando o funcionamento do estabelecimento que extrair, produzir, fabricar, preparar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, controlar, distribuir, expedir e dispensar produtos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, bem como aqueles destinados à estética e medidas profiláticas.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Assistência Farmacêutica : conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas à fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo;

II - Dispensação : ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância;

III - Farmácia : unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ou manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participantes do sistema de farmacológica;

IV - Drogaria : unidade de prestação de serviço integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V – Farmácia Homeopática : unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestação e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a manipulação de medicamentos homeopáticos segundo a farmacopéia homeopática brasileira.

VI – Farmácia Fototerápica : unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação e manipulação de plantas medicinais.

VII – Dispensário Farmacêutico : setor de uma unidade de saúde vinculada a uma farmácia de natureza pública, destinado a fornecer aos usuários dos serviços de saúde, medicamentos industrializados ou de manipulação, correlatos e outros.

VIII – Distribuidora : empresa que exerce o comércio atacadista, que armazena, representa, importa e exporta drogas fármacos, insumos, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneamentos domissanitários e outros de interesse público.

Artigo 3º - Ressalvada a escala de plantão a ser elaborada pelo "Conselho de Farmácias e Drogarias", órgão consultivo criado pelo artigo 7º desta Lei, todas as farmácias e drogarias deverão permanecer obrigatoriamente abertas de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 20h00, podendo também funcionar, em caso de autorização específica, das 6h00 às 23h00.

Artigo 4º - São considerados como dias de plantão, para efeitos desta lei, os domingos e feriados, ocasiões em que as farmácias e drogarias escaladas deverão abrir das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Para o funcionamento em regime de plantão, que ocorrerá em sistema de revezamento, as farmácias e drogarias deverão ser organizadas em grupos, sendo cada um deles formado por pelo menos 02 (duas) farmácias ou drogarias, distribuídas geograficamente de forma organizada e racional. Nos termos do artigo 3º, "caput", o "Conselho de Farmácias e Drogarias" decidirá quantos estabelecimentos, por grupo, funcionarão em cada dia de plantão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias, mediante requerimento, que poderá ser submetido à aprovação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", onde o interessado, com exceção daquele que requerer o funcionamento em período ininterrupto de 24h00, deverá comprometer-se a respeitar os plantões dos grupos.

Artigo 6º - Constituem infrações aos dispositivos desta Lei :

- a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;
- b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser relevada somente pelo Prefeito Municipal, mediante prova cabal de justificado motivo por parte do infrator, que deverá enviar requerimento ao "Conselho de Farmácias e Drogarias", no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação. Caberá ao referido órgão emitir um parecer a respeito do apelo interposto, de modo a auxiliar no julgamento do mesmo, sendo posteriormente toda a documentação encaminhada para decisão do Prefeito Municipal.

§ 3º - Somente o Prefeito Municipal poderá dispensar as farmácias e drogarias da escala de plantão, mediante requerimento do interessado, que deverá ser objeto de análise e parecer do "Conselho de Farmácias e Drogarias", ficando os referidos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento dos horários fixados nesta Lei.

Artigo 7º - Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo e paritário único, que será denominado "Conselho das Farmácias e Drogarias", o qual terá como finalidade opinar e determinar sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por 03 (três) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos; 03 (três) componentes de órgãos municipais, sendo 01 (um) representante Prefeito Municipal, 01 (um) representante da fiscalização geral do município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 03 (três)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

representantes dos usuários, 01 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal e 01 (um) representante da Associação Comercial.

§ 1º - O Conselho disposto no "caput" terá 01 (uma) Diretoria formada por 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário eleitos pelos próprios componentes do mesmo.

§ 2º - A Diretoria do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma vez.

§ 3º - Caberá ao Conselho promover campanhas educativas à população e cursos de reciclagem para os funcionários de farmácias e drogarias.

Artigo 8º - A elaboração dos grupos e plantões respectivos, reestruturação dos grupos e plantões, inclusões e exclusões de farmácias e drogarias nos grupos e plantões de que tratam os artigos desta Lei, serão feitos mediante indicação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", com a homologação do Prefeito Municipal.

Artigo 09 - Todas as farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas), incluindo as hospitalares da rede pública ou privada, ficam obrigadas a fixar, de maneira visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para receberem reclamações e/ou sugestões sobre infrações a esta Lei.

Artigo 10 - O pedido de alvará de abertura de farmácias e drogarias será instruído com os documentos constitutivos da requerente, bem como por outros eventualmente previstos na legislação municipal vigente e no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados ao seu cumprimento, independentemente de sua localização.

Artigo 12 - Nos bairros distantes a mais de 02 (dois) quilômetros da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores, considerada por esta Lei como o centro da cidade, onde existam duas ou mais farmácias ou drogarias, deverá uma delas permanecer em sistema de plantão nos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

finais de semana e feriados, obedecendo a escala de plantão indicada pelo Conselho de Farmácias e Drogarias e homologada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de ato do Chefe do Executivo, que para tanto deverá consultar o Conselho de Farmácias e Drogarias.

Artigo 14 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, em 14 de julho de 2.003.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 14 de julho de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração